



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 004.00048/2020-76
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 004.00048/2020-76

DETERMINA A PUBLICIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES, PELOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL QUE ATUAM NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, SOBRE OS DIREITOS DE RESERVAS DE VAGAS GRATUITAS OU DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS COM DESCONTO PARA IDOSOS CONFERIDO PELA LEI FEDERAL Nº 10.741 DE 1º DE OUTUBRO DE 2003, E PELO DECRETO FEDERAL Nº 5.934 DE 18 DE OUTUBRO DE 2006.

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Alvoní Medina.

O objetivo deste Projeto de Lei é apenas explicitar, nos guichês de terminais rodoviários ou pontos de venda de passagens interestaduais, na esfera do Município de Porto Alegre, o que se refere à garantia de vaga (assento) no sistema de transporte coletivo interestadual à pessoa idosa.

A Procuradoria da Casa, no parecer nº 160/19, de fl. 06/07 concluiu que:

“Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.”

A matéria se insere na competência legislativa municipal, pois visa complementar a legislação federal em tema sobre o qual inexistente vedação expressa a respeito.

É o relatório

De acordo com o [Estatuto do Idoso](#), a Lei nº [10.741/2003](#), o Decreto nº [5.934/2006](#) e a Resolução ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) nº 1.692/2006, as empresas prestadoras de serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros devem reservar aos idosos, que preencham os requisitos de idade e renda, dois assentos gratuitos, em cada ônibus convencional.

Ainda regulamenta que, os idosos que tentarem reservar essas vagas depois que outros já tiverem feito a reserva, terão direito a 50% de desconto.

Ocorre que, muitas vezes os beneficiários não têm conhecimento dos seus direitos, desconhecendo a Lei que os protege.

Neste sentido, e, sendo de competência dessa Comissão analisar a legalidade e a constitucionalidade dos projetos, não julgando o seu mérito, tem-se o entendimento de que a presente matéria é de competência municipal, conforme determina o artigo 30, I e II da CF, bem como a presente proposição é de interesse local, haja vista a regular publicidade de informação aos beneficiários.

Desta forma, acompanhando o parecer da Procuradoria da Casa, a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a sua tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 02/12/2020, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0184783** e o código CRC **58248898**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 205/20 – CCJ** contido no doc 0184783 (SEI nº 004.00048/2020-76 – Proc. nº 1326/18 - PLL nº 149), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **08 de dezembro de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 08/12/2020, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0187435** e o código CRC **50F2F024**.